



## PROCURADORIA JURÍDICA

**PARECER Nº 1.367**

**PROJETO DE LEI Nº 14.385/24**

**PROCESSO Nº 2.707/24**

**ASSUNTO: REFORMULA O CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE-COMJUVE E O FUNDO MUNICIPAL DA JUVENTUDE-FUNJOVEM; E REVOGA NORMA CORRELATA**

**PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMJUVE. FUNJOVEM. REFORMULAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.**

### **1 – RELATÓRIO**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o projeto de lei reformula o Conselho Municipal Da Juventude-Comjuve e o Fundo Municipal Da Juventude-Funjovem; e revoga norma correlata

A propositura encontra-se munida de justificativa e vem instruída com a Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

### **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.

#### **2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE – INTERESSE LOCAL**

Sob o prisma jurídico, a medida empreendida pelo Autor, legisla sobre assunto de interesse local, na medida em que reformula o Comjuve e o Funjovem, cujo objetivo principal é a qualidade de vida dos jovens.





Neste caminho, conforme o art. 30, I, da CF/88, é atribuído ao Município a competência para disciplinar quanto a assuntos que versem sobre o interesse local.

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;**

Ao analisar leis municipais que tratem sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

A interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie o legislador local, o qual conhece a realidade e as necessidades dos cidadãos.

Sob esse prisma, opina-se pela constitucionalidade.

## 2.2 – DA INICIATIVA PRIVATIVA

Conforme entendimento do STF, o projeto tem iniciativa reserva ao Chefe do Executivo, nos moldes do art. 61, § 1º, II, “a”, da CF/88<sup>1</sup>. Vale ressaltar que, conforme a Corte, aplica-se aos demais entes o disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição do Brasil – norma de reprodução obrigatória.

No referido artigo é insculpido o princípio constitucional da reserva de administração que visa limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo. Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva.

1- Art. 61. (...) § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração





Ademais, cabe destacar que a referida norma possui reprodução na Lei Orgânica de Jundiaí. A saber:

*Art. 6. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*XXIII – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*

---

*Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham*

*sobre:*

*(...)*

*I – regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*

*IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e **pessoal da administração**;*

*V – criação, **estruturação** e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;*

---

*Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente*

*(...)*

*XII – **dispor sobre a organização** e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;*

*XIII – **prover e extinguir os cargos e empregos públicos municipais**, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores*

O projeto de lei, neste caminho, afigura-se legal quanto à competência (art. 6º, *caput* e inciso XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que dispõe sobre a reformulação do Comjuve e do Funjovem, órgãos municipais que atua em questões referentes a políticas públicas de juventude.





A fim de corroborar com o entendimento aqui exposto, trago à baila o posicionamento do STF:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.*

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e [144 da Constituição do Estado de São Paulo](#).
2. **A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.**
3. *É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes.*
  1. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.*

1. A norma do art. 5º da Lei Municipal [2.285/1995](#) foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por violação aos arts. 112, § 1º, II, a e b, e [113, I, c/c 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro](#).
2. **A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.**
3. *É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando estender aos inativos vantagem concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas. Precedentes.*
  4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

No mesmo sentido, entendimento do E. TJ/SP:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 3.094/2019, do Município de Pontal, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de ginástica laboral aos empregados da administração pública direta e indireta no âmbito do município". Preliminar de incompetência absoluta. Preliminar rejeitada. No mérito, vício de iniciativa configurado. Lei objurgada que trata de atribuição dos órgãos da Administração Pública. **Disciplina de ato de gestão administrativa, com atribuição de obrigações ao Poder Executivo. Matéria legislada encontra-se na Reserva da Administração, cuja iniciativa é do Chefe do Poder Executivo. Violação ao princípio constitucional da separação de****





**poderes verificada.** *Afronta aos artigos 5º, 'caput', e 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Carta Paulista, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação procedente. (Ação direta de inconstitucionalidade 2268149-69.2019.8.26.0000; Relator: Péricles Piza; Órgão Especial; Data do Julgamento: 10/06/2020).*

Posto isso, opina-se que a presente lei observa a regra de iniciativa privativa.

### **3 – DO ASPECTO FINANCEIRO**

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do parecer nº 35/2024, esclarece que a propositura se encontra apta à tramitação, já que vem instruída com a estimativa do impacto financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor e os dois subsequentes. Além disso, consta com a declaração do gestor sobre a compatibilidade com as leis orçamentárias.

Nesse sentido, sob o aspecto orçamentário e financeiro, a iniciativa não produz impacto, observando o parecer.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

### **4 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.





## DAS COMISSÕES

Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva de Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, bem como a Comissão Saúde, Assistência Social e Previdência.

**QUÓRUM:** Maioria absoluta (art. 44, §2, “a”, da L.O.M.).

Jundiaí, 21 de maio 2024.

**João Paulo Marques D. de Castro**

Procurador Jurídico

**Gabriela Hapuque S. Silva**

Estagiária de Direito

**Gabriel G. Flausino Negrini**

Estagiário de Direito

**Davidson C. S. Felicio**

Estagiário de Direito

